SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091912 - DF (2025/0419417-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	POSTO CEILANDIA LTDA
ADVOGADA	:	LUDMILA DE QUEIROZ EUFRAISO - DF029382

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a paralisação de procedimento administrativo por mais de três anos gerou a prescrição intercorrente.

3. Dessa forma, considerando suas razões de recurso especial, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, ou sua interrupção, demanda reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59092113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b6eb6dee-3496-4de8-b370-e6541ffe0b48

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59092113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b6eb6dee-3496-4de8-b370-e6541ffe0b48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091912 - DF (2025/0419417-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	POSTO CEILANDIA LTDA
ADVOGADA	:	LUDMILA DE QUEIROZ EUFRAISO - DF029382

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a paralisação de procedimento administrativo por mais de três anos gerou a prescrição intercorrente.

3. Dessa forma, considerando suas razões de recurso especial, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, ou sua interrupção, demanda reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57662334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 6f4a77b1-0e97-4566-9574-a838b6124d4a

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 430):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega que a Súmula 7/STJ não incide à hipótese, sob o argumento de que é possível o reenquadramento jurídico de fatos expostos no acórdão proferido pela Corte de origem no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Sustenta que "O tribunal de origem reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, afirmando que “o encaminhamento dos autos ao setor de análise técnica não deve interromper a prescrição”.

Dessa forma, aduz que "atos de movimentação dos quais dependa o regular andamento do feito (em atendimento ao princípio do devido processo legal administrativo) têm natureza jurídica de atos inequívocos que importam na apuração do fato e, portanto, interrompem a prescrição" (fl. 441).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57662334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 6f4a77b1-0e97-4566-9574-a838b6124d4a

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na hipotese dos autos, a Corte de origem firmou a compreensão de que a paralisação de procedimento administrativo por mais de três anos gerou a prescrição intercorrente.

Consignou dessa forma o acórdão proferido (fls. 293-294):

> Ressalto que de fato, o encaminhamento dos autos ao setor de análise técnica não deve interromper a prescrição, considerando que não importa em efetivo impulsionamento do feito.
> Acrescento que, essa 12ª Turma vem reconhecendo a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos, quando não restar comprovado que houve ato de apuração e instrução que demonstre que os autos não ficaram paralisados na administração.

Dessa forma, assim como explanado na decisão agravada, considerando suas razões de recurso especial, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, ou sua interrupção, demanda reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, razão pela qual deve ser mantida a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. DO VIOLAÇÃO. ART. 535 CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ARTS. 189, 192, 197 AO 204 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no (relativos a CPC/1973 decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).
> 2. O Tribunal a quo, no acórdão impugnado, apreciou fundamentadamente a controvérsia acerca da prescrição bem como quanto à prescrição intercorrente e analisou os marcos temporais, interruptivos e suspensivos do prazo prescricional, tendo apontado as razões de seu convencimento, que se fundou no Decreto n. 20.910/1932 e nas Súmulas 85 do STJ e 150 do STF, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma ofensa ao do art. 535 CPC/1973.
> 3. As instâncias ordinárias não debateram os arts. 189, 192 e 197 ao 204 do Código Civil, como bem observado na decisão monocrática, o que

Documento eletrônico VDA57662334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 6f4a77b1-0e97-4566-9574-a838b6124d4a

demonstra carência do requisito constitucional do prequestionamento. Aplica-se a Súmula 211 do STJ.
4. O Tribunal de origem decidiu pela não configuração da prescrição ou da prescrição intercorrente baseando-se em elementos fáticos, o que obsta a análise em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira AREsp 810.173/RS, Turma, julgado em DJe Segundo 28/09/2017, 07/12/2017) entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no Rel. REsp 1.590.388/MG, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe AgInt no 24/3/2017; Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,R Esp 1.343.351/SP, D Je 23/3/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 6f4a77b1-0e97-4566-9574-a838b6124d4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.912 / DF

Número Registro: 2025/0419417-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00227157520084013400 200834000228104 227157520084013400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	: POSTO CEILANDIA LTDA
ADVOGADA	: LUDMILA DE QUEIROZ EUFRAISO - DF029382
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	: POSTO CEILANDIA LTDA
ADVOGADA	: LUDMILA DE QUEIROZ EUFRAISO - DF029382

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59014264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:59
Código de Controle do Documento: 3972cc50-b4cd-4d55-95a9-c5ce878a1d98

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:59
Código de Controle do Documento: 3972cc50-b4cd-4d55-95a9-c5ce878a1d98